

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.390, DE 2015

Altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

Autor: Deputado Pastor Franklin

Relator: Deputado Missionário José Olimpio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.390, de 2015, apresentado pelo nobre Deputado Pastor Franklin, altera a Lei nº 8.069, de 12 de julho de 1990, criando o Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com a finalidade de proibir o acesso de crianças e adolescentes a sítios eletrônicos com conteúdo inadequado.

A proposição altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, criando um Cadastro Nacional de Acesso à Internet, com informações de usuários da internet no País e dos sítios da internet que divulguem informações inadequadas a crianças e adolescentes. No referido cadastro, os usuários deverão informar nome, endereço, identidade e CPF, e caberá ao responsável pelo cadastro a verificação, no que for possível, da veracidade das informações.

Além disso, o projeto estabelece a obrigatoriedade de que todos os dispositivos que acessem a internet contenham aplicativo que

permita o cadastramento dos usuários, exija a identificação antes de qualquer acesso e impeça a remoção destas funcionalidades. Por fim, a proposta também cria penalidades de multas para o descumprimento de suas disposições.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, para análise e apreciação de mérito, e para as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquelas Comissões. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Em todo o mundo, esforços têm sido feitos no sentido de proteger crianças e adolescentes, em função do estágio de formação e de maturidade próprios de sua idade. No Brasil, a Constituição Federal também assegura a proteção especial a nossas crianças e a nossos adolescentes.

Como decorrência desta proteção constitucional, o Congresso Nacional aprovou, no ano de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, importante marco legal que disciplina em detalhes todo o cuidado que o Estado deve garantir às crianças e aos adolescentes em nosso País. No entanto, com o passar dos anos e, principalmente, com a crescente utilização da internet por crianças e adolescentes, o Estatuto precisa de constante atualização.

Este é exatamente o propósito da iniciativa em análise. Ao propor a criação do Cadastro Nacional de Acesso à Internet, o ilustre Autor estabelece os meios necessários para a proteção das famílias contra conteúdos inadequados ou impróprios para menores de idade. Trata-se,

evidentemente, de iniciativa urgente e em sintonia com a Constituição Brasileira e com os princípios que regem a proteção dos valores familiares.

Do ponto de vista técnico, a proposição é condizente com a tecnologia disponível no mercado. De modo semelhante, técnicas de proteção antivírus ou outros níveis de proteção, inclusive de acesso a serviços bancários, já são corriqueiras em nossos serviços e sistemas.

Não podemos permitir que nossos jovens sejam expostos a conteúdos que, sabidamente, são nocivos à sua formação. Cabe a esta Casa definir as políticas públicas que protejam crianças e adolescentes, em consonância com as regras constitucionais e com os valores da família brasileira.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.390, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
Relator